## PROJETO DE LEI N.º DE 2020 (Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir a segurança alimentar por meio de estímulo à doação de alimentos in natura, industrializados ou preparados, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1° A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica acrescida do Art. 7-A com o seguinte teor:

"Art. 7-A — Fica afastada a responsabilidade civil e penal das pessoas jurídicas de direito privado não prestadoras de serviços públicos que realizam doação de alimentos in natura ou industrializados, ainda que fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas, desde que estejam adequados e em boas condições para consumo.

- § 1º Os estabelecimentos que preparam refeições, lanches ou similares, também ficam autorizados a efetuar doações do excedente produzido, preparado, ou fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."
- § 2º Os doadores deverão manter registro dos beneficiados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, mediante anotação própria, contendo nome completo, número do documento de identificação pessoal, CPF ou CNPJ, conforme o caso, e endereço, além da data da doação, e disponibilizar o registro quando solicitado pelos órgãos competentes.

Art. 2º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva, previsto no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e nos artigos. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Havendo dolo ou negligência, o doador responderá civil e criminalmente caso os alimentos doados causem dano ao beneficiado. desde



que se caracterize descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar, indispensáveis às boas condições para o consumo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição complementa a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COV-19) responsável pelo surto atual.

O intuito desse projeto é incentivar as doações de alimentos como meio eficiente para concretizar o direito fundamental à alimentação e, concomitantemente, disseminar o princípio da solidariedade na sociedade civil. Na Constituição Federal de 1988, o direito fundamental à alimentação também se destacou por assumir o status de cláusula pétrea ao ser qualificado como um direito individual dos cidadãos brasileiros.

É sabido que os restaurantes, bares e similares atualmente são obrigados, por imposição da ANVISA, a descartar as sobras de refeições e lanches não comercializados no dia, ainda que se encontrem em boas condições para o consumo humano. O desperdício de alimentos é um grave problema social, econômico e ambiental que impacta diretamente na segurança alimentar da população carente e no desenvolvimento econômico de países de baixa renda.

Além disso, com a possível escassez e dificuldade que advirá nas próximas semanas ou meses é imprescindível retirar a responsabilidade civil e penal dos doadores enquanto perdurar a pandemia, para estimular as doações de comida desde que estejam em boas condições de consumo. O cenário brasileiro encontra-se marcado pela fome e pela insegurança alimentar e,

simultaneamente, as doações de alimentos encontram-se obstaculizadas, principalmente, em se tratando de alimentos preparados e manipulados.

Assim, para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada, o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar e incentivar o provimento da alimentação da população, pois este é um direito intrínseco ao ser humano.

Diante essa preocupante realidade, ressalta-se que a concretização do direito fundamental à alimentação é um dos objetivos essenciais do CIDADANIA. Nesse aspecto, a maior preocupação é com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo da vida e da saúde dos brasileiros, que guia a nossa atuação na busca de resposta, sobretudo nesse momento de crise. Consideramos a conscientização alimentar e os benefícios das medidas que promovam a saúde e o bem-estar de todos os brasileiros, como elementos fundamentais para o combate das exclusões e da erradicação da fome no Brasil.

A medida, além de garantir a segurança alimentar, é emergencial, diante da excepcionalidade em que vivemos, para que seja facilitado o acesso à alimentação pela população. Também será dado um importante passo para a redução do desperdício de alimentos e, consequentemente, para o combate à fome no Brasil.

Pelo exposto e diante da relevância da matéria, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de

de

de 2020.

Deputado ARNALDO JARDIM CIDADANIA/SP

